



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097203-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, é agravada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097203-54.2025.8.26.0000

Agravante: Maria das Graças Oliveira

Agravado: LuizaCred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
Comarca de São Bernardo do Campo – 5ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Carlo Mazza Britto Melfi

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32090

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Indeferimento - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada – Aurora que auferir benefício do INSS – Recorrente não apresentou em juízo ou nesta Corte os documentos requisitados em juízo, razão do indeferimento do benefício em primeira instância – Valor da causa dado por opção própria, a título de danos morais, que destoia do perfil dos beneficiários da justiça gratuita - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada, que a agravante move contra a agravado, processo nº 1005603-23.2025.8.26.0564, indeferiu o pedido formulado pela autora de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo e de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fls.25/26, origem):

“Vistos. Emende a autora a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, bem assim, atribuir valor à causa nos termos do art. 292, VI do CPC. Nomais, diante do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por compartilhar o entendimento de que o estado de pobreza deve ser provado documentalmente e não só por mera declaração, até porque a Constituição Federal menciona, em seu art. 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, concedo ao/à(s) requerente(s) o prazo de cinco dias para a juntada do(a)s: A) Declarações de bens e rendimentos, completas, dos 2 (dois) últimos exercícios; B) Holerites dos 2 (dois) últimos meses; C) Relatório de Contas e Relacionamentos do Bacen indicando suas contas bancárias (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro CCS, devendo-se conferir mais informações na página sobre Registrato no site do Bacen <https://www.bcb.gov.br/meubc/faleconosco> ou em <https://www.gov.br/pt-br/servicos/gerar-relatorio-de-contas-e-investimentos-ccs>); D) Extrato(s) bancários de TODAS suas contas do Relatório anterior dos 2 (dois) últimos meses, ainda que sem movimentação recente; E) Faturas completas de TODOS seus cartões de crédito dos 2 (dois) últimos meses; F) Deverá a parte declarar se é titular ou sócio de empresa ou de sociedade simples. Caso seja, deverá providenciar juntada dos: Balancetes dos 2 últimos meses de todas as pessoas jurídicas às quais esteja dessa forma vinculada. Caso já tenha juntado algum dos documentos dos itens acima, basta indicar as folhas em que se encontram, sendo desnecessária nova juntada. Não apresentada a integralidade dos documentos solicitados e na ausência de justificativa para não apresentação de tais documentos, será interpretada tal conduta como descumprimento da determinação, indeferindo-se o pedido em razão da inércia. Em querendo, no mesmo prazo, poderá providenciar o recolhimento das custas iniciais. Int.”

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fls. 35, origem):

“Tendo em vista a inércia da parte autora em cumprir o determinado a p. 25/26, indefiro a gratuidade de justiça solicitada, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas iniciais e demais despesas do processo, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil). Ainda, aguarde-se o cumprimento integral do 1º

parágrafo do despacho acima referido. Int."

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto se declare hipossuficiente (fl.17, origem), esta encerra mera presunção relativa.

Embora a agravante tenha declarado estar desempregada (fl.1, inicial), auferiu benefício do INSS (fls.32/34, origem), que apesar do descontado das parcelas de R\$ 424,00 e 61,20, referentes a empréstimos consignados, no mês de dezembro de 2024, recebeu proventos brutos de R\$ 1.412,00 e líquidos de R\$ 926,80.

E apesar de intimada a apresentar cópia dos documentos

requisitados pelo juízo, que poderiam contrapor e corroborar a alegada fragilidade econômica, quais sejam “A) *Declarações de bens e rendimentos, completas, dos 2 (dois) últimos exercícios; B) Holerites dos 2 (dois) últimos meses C) Relatório de Contas e Relacionamentos do Bacen indicando suas contas bancárias (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro CCS, devendo-se conferir mais informações na página sobre Registrato no site do Bacen <https://www.bcb.gov.br/meubc/faleconosco> ou em <https://www.gov.br/pt-br/servicos/gerar-relatorio-de-contas-e-investimentos-ccs>); D) Extrato(s) bancários de TODAS suas contas do Relatório anterior dos 2 (dois) últimos meses, ainda que sem movimentação recente; E) Faturas completas de TODOS seus cartões de crédito dos 2 (dois) últimos meses; F) Deverá a parte declarar se é titular ou sócio de empresa ou de sociedade simples. Caso seja, deverá providenciar juntada dos r. Balancetes dos 2 últimos meses de todas pessoas jurídicas às quais esteja dessa forma vinculada. Caso já tenha juntado algum dos documentos dos itens acima, basta indicar as folhas em que se encontram, sendo desnecessária nova juntada, sendo-lhe deferido prazo de 5 dias (fls. 25/26, origem); a autora não apresentou em juízo ou em sede recursal os documentos requisitados em juízo, razão do indeferimento do benefício em primeira instância.”*

E por opção própria, ao invés de pedir arbitramento, a autora pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa, caracterizando situação que destoia do perfil de beneficiários da gratuidade judiciária, que, aplicada a Lei Estadual de Custas, gerará taxa judiciária de R\$ 300,00, valor que não é elevado e que assume.

A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar a fragilidade financeira que a parte agravante sustenta, ainda que temporária, com vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ela não se enquadra como sendo necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade à parte agravante, razão pela qual a decisão agravada é mantida, determinando-se que ela recolha a taxa judiciária e custas deste recurso no valor 15 UFESPS, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo a quo as NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá ser proposto novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda do momento, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)